



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008647-15.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: BHM TRANSPORTES EIRELI
CORRIGIDO: JUIZ HENRIQUE MACEDO HINZ

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008647-15.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

CORRIGIDO: JUIZ HENRIQUE MACEDO HINZ

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Cancelada a ordem de bloqueio que recaiu sobre os ativos financeiros da Corrigente, resta prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por BHM Transportes Eireli, em face de omissão atribuída ao Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Limeira, Henrique Macedo Hinz, na condução do processo 0011946-72.2016.5.15.0128, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que nos autos em questão celebrou acordo com a parte Reclamante, ficando nele convencionado que a quitação se daria pelo pagamento de 11 parcelas, sendo que o vencimento da 2ª parcela foi estipulado para 24/10/2018.

Aponta mesmo tendo efetuado o pagamento na data aprazada, o Reclamante denunciou ao Juízo Corrigendo o descumprimento do acordo, em 31/10/2018.

Afirma que em face da alegação do Reclamante, o Corrigendo de imediato determinou a prática de atos de execução forçada em face da Corrigente, que incluíram o bloqueio de suas contas bancárias.

Assevera que mesmo depois ter apresentado comprovante de tempestividade do pagamento efetuado (que, inclusive, ocorreu dois dias antes do vencimento da parcela) o Corrigendo não realizou o levantamento do bloqueio, o que tem causado diversos prejuízos ao funcionamento da Corrigente.

Argumenta que o Corrigendo deveria ter intimado a Corrigente antes da prática de atos de execução, e que a manutenção da ordem de bloqueio mesmo após a comprovação de pagamento criou tumulto processual, retrata postura abusiva e arbitrária, e ofende diversos preceitos constitucionais.

Requeru, ao final, a concessão de liminar para imediato desbloqueio de seus ativos financeiros, e, no mérito, a procedência da Correição Parcial, para cassação da ordem de bloqueio emitida pelo Corrigendo.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar não foi concedido (id 943b7ee), tendo sido solicitadas informações ao Juízo Corrigendo, na mesma oportunidade.

Em seus esclarecimentos, o Corrigendo inicialmente traçou o histórico das ocorrências havidas no processo, destacando que em 26/11/2018 foi proferido despacho que determinou o levantamento do bloqueio realizado, bem como a imediata restituição à Corrigente dos valores respectivos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (id 1eb7efc).

Tempestiva a Correição Parcial, apresentada em 19/11/2018 (id 2a7b321), em face de omissão persistente até aquela mesma data.

Dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas noprazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese emque dará ciência ao Corregedor, para que este determine oarquivamento da medida*".

Pois bem. No caso vertente, após a solicitação de informações, o Juízo Corrigendo proferiu despacho determinando o cancelamento do bloqueio de ativos da Corrigente, bem como a imediata disponibilização dos valores correspondentes em seu favor.

Nessas condições, que revelam o atendimento das pretensões veiculadas pela Corrigente, não há outra conclusão possível senão a de que a medida em análise sofreu a perda de seu objeto.

Assim sendo, determino o **ARQUIVAMENTO** desta Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

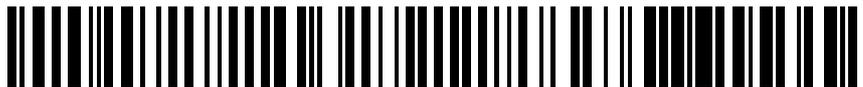
Campinas, 5 de Dezembro de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SAMUEL HUGO
LIMA]**

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18120511025967100000036641476



Documento assinado pelo Shodo